Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007113-17.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Maurício Domingos

Requerido: Aliança do Brasil Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré e que diversos bens foram furtados de seu imóvel em episódio que teve vez durante a vigência do mesmo.

Alegou ainda que a ré o ressarciu dos danos que teve, mas em patamar inferior ao que seria devido.

Almeja ao recebimento de indenização pelos danos materiais efetivos que suportou, além do ressarcimento dos danos morais.

O quadro apresentado pelo autor a fl. 03 patenteia a fonte de divergência entre as partes, extraindo-se dele os valores a que faria jus pelos objetos declinados.

Cotejando esse quadro com a contestação formulada pela ré, observo que a primeira discrepância concerne à indenização de um computador portátil que foi negada por ela sob o argumento da inexistência de comprovação de que integrasse o patrimônio do autor ou mesmo estivesse no interior de sua residência.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não assiste razão à ré, porém.

Isso porque os documentos de fl. 24/26 conferem

verossimilhança à aquisição do bem, o que fica reforçado pela fotografia de fl. 40.

Ela diz respeito a espaço em que a utilização de um computador portátil era perfeitamente possível, inexistindo um indício sequer que apontasse para direção contrária.

Já quanto ao cômputo da segunda via da escritura

do imóvel, o valor deverá ser afastado.

É intuitivo que a obtenção de documento dessa natureza não poderia operar-se ao custo propugnado (R\$ 2.592,82), revelando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que um expediente revestido dessa simplicidade não poderia demandar dispêndio de tal magnitude.

Por essa razão foi o autor instado a demonstrar o que alegou (fl. 149, item 2), acabando então por substituir aquele montante por R\$ 62,60 (fls. 153/154, 158 e 159/160), esse sim com eco nos autos (fls. 155/157 e 159/160).

No mais, o autor pleiteia o recebimento de importância superior ao que foi pago pela ré para os bens especificados a fl. 03 e na extensão ali consignada.

Para tanto, coligiu elementos concretos que respaldaram sua postulação a esse título (fls. 19/23) sem que houvesse impugnação consistente por parte da ré.

Esta não esclareceu por quais motivos as importâncias reclamadas seria exorbitantes, não se pronunciou especificamente sobre os elementos amealhados e, como se não bastasse, deixou de declinar com precisão quais foram os fundamentos que a levaram a realizar o pagamento implementado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outro sentido, conduz ao acolhimento parcial desse pedido do autor.

De seu total (R\$ 4.940,00), pelo que restou assinalado deverão ser subtraídos R\$ 2.592,82, mas acrescidos R\$ 62,60, perfazendo, assim, R\$ 2.409,78; com a dedução da franquia de 10%, o autor haverá de receber R\$ 2.168,80.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

#### A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.168,80, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época do furto da residência do autor), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA